

PARECER DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, DE 2019, APENSADA À PEC Nº 293, DE 2004.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Aguinaldo Ribeiro

I - RELATÓRIO

I.1 PEC nº 45, de 2019

Após a apreciação do Senado Federal, encerrada em 8 de novembro de 2023, em virtude das modificações apresentadas naquela Casa, a PEC nº 45-A, de 2019, retorna para a análise da Câmara dos Deputados, onde fora aprovada em 7 de julho de 2023. Por simplificação, denominaremos o primeiro substitutivo de “PEC da Câmara” e o segundo de “PEC do Senado”.

A PEC do Senado preservou a estrutura principal da reforma tributária aprovada na Câmara, mantendo a maioria dos artigos inalterados ou apresentando pequenas variações de redação. Manteve a extinção dos cinco principais tributos sobre o consumo – IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS – e a instituição de uma tributação geral sobre o consumo cobrada sobre o valor agregado, complementada por um imposto específico sobre determinados bens e serviços.

O tributo geral sobre o consumo tem a forma do que parte da doutrina tributária denomina de “IVA Moderno” – base ampla, cobrado “por fora” e no destino, com não-cumulatividade plena e poucas alíquotas e exceções – e é dual, denominado Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para a versão de competência da União, e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) para a de competência partilhada entre estados, DF e municípios.

O tributo específico, denominado de Imposto Seletivo, é de competência federal, com arrecadação dividida com os demais entes federados, destinado a desestimular o consumo de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.



A proposição se divide em vinte e três artigos. O primeiro, o terceiro e o quarto alteram o texto da CF, e o segundo e o quinto modificam o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a divisão se justificando pelas diferentes datas de vigência. Os arts. 6º a 21 trazem disposições de mérito, o art. 22, as cláusulas de revogação, e o art. 23, as cláusulas de vigência.

Apesar de o texto todo retornar para apreciação desta Casa, daremos mais ênfase, na descrição que se segue, às principais modificações realizadas pelo Senado Federal. O quadro do Anexo 2 compara o texto constitucional atual com as alterações trazidas pelas PECs da Câmara e do Senado, e deve ser consultado em conjunto com o conteúdo deste parecer para uma análise mais pormenorizada. As modificações na CF e no ADCT são apontadas sem referência aos artigos em que são modificados na PEC. Destacam-se, em preto, os artigos com vigência imediata; em azul, os que entram em vigor a partir de 2027; em verde, os que passam a vigorar em 2033; e em vermelho, para melhor visualização, as diferenças de texto trazidas pela PEC do Senado com relação àquela aprovada nesta Casa.

I.1.1 Regramento do IBS e da CBS

I.1.1.1 Regimes Diferenciados

Como regra geral, a PEC da Câmara propôs um IVA dual de alíquota única e vedou a concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos à CBS e ao IBS. Contudo, autorizou um rol restrito de regimes diferenciados, seja por meio da redução das alíquotas aplicáveis a uma seleção de bens e serviços de determinados setores da economia, seja pela possibilidade de algumas pessoas físicas não aderirem à CBS e ao IBS, seja pela concessão de créditos presumidos.

A PEC do Senado trouxe algumas alterações com relação aos setores cujos bens ou serviços poderão, conforme lei complementar, ter as **alíquotas reduzidas em 60%**.



O transporte público metroviário foi incluído na alíquota reduzida em conjunto com o transporte público coletivo de passageiros rodoviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano (art. 9º, § 1º, VII, da PEC). Por outro lado, o transporte público coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário e o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual deixaram de ter alíquota reduzida e passaram a constar do rol de serviços e produtos sujeitos a um regime específico (art. 156-A, § 6º, VII, da CF).

Além disso, a alíquota reduzida para os produtos de higiene pessoal e limpeza foi limitada apenas para aqueles majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda (art. 9º, § 1º, IX, da PEC).

Foi, ainda, estabelecida alíquota reduzida para serviços de produções de eventos e de comunicação institucional (art. 9º, § 1º, XII, da PEC).

Por fim, atribuiu-se à lei complementar a definição de quais produtos hortícolas, frutas e ovos serão beneficiados com alíquota reduzida em 100%, ou seja, alíquota zero, abandonando-se a referência à lista constante de leis ordinárias (art. 9º, § 3º, II, “b” da PEC).

O texto previu, também, a possibilidade de **alíquota zero** para: (i) aquisição de medicamentos e dispositivos médicos pela Administração Pública e por entidades de assistência social sem fins lucrativos; (ii) serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia (ICT) sem fins lucrativos; e (iii) compra de automóveis por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, bem como por taxistas (art. 9º, § 3º, II, “c”, “d” e “e” da PEC).

Além disso, excluiu da redução de 100% da alíquota da CBS até 28/12/2027 o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) (exclusão do art. 9º, § 3º, III, da PEC da Câmara).

Criou, ainda, **alíquota reduzida em 30%** para a prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que submetidos à fiscalização por conselho profissional (art. 9º, § 12, da PEC).



Limitou ao transporte de carga a concessão de **crédito presumido** ao contribuinte adquirente de serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto (art. 9º, § 6º, I da PEC).

Incluiu, também, entre os medicamentos para fins de concessão de tratamento diferenciado, as **composições para nutrição** enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo. Por fim, acrescentou os **sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes** entre os alimentos destinados ao consumo humano com redução de alíquota de 60% (art. 9º, § 13, da PEC).

Todas as hipóteses de tratamento diferenciado foram submetidas à **avaliação quinzenal de custo-benefício**, que deverá considerar o impacto na promoção da igualdade entre homens e mulheres. Além disso, permitiu-se que a lei fixe regime de transição para que as alíquotas reduzidas sejam igualadas à alíquota padrão (art. 9º, §§ 10 e 11, da PEC).

Quanto à **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, a PEC do Senado determinou que se considere a diversidade regional e cultural da alimentação do País e se garanta a alimentação saudável e nutricionalmente adequada. Criou, ainda, a **Cesta Básica estendida**, com alíquota reduzida em 60% e *cashback* obrigatório para a população de baixa renda (art. 8º da PEC).

I.1.1.2 Regimes Específicos

Também como exceção à regra geral de alíquota única da CBS e do IBS, a PEC da Câmara previu **regimes específicos** destinados a alguns serviços e produtos que possuem peculiaridades que dificultam ou não recomendam a apuração tradicional de um IVA, a partir do confronto de débitos e créditos (não cumulatividade). Esse é o caso de serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, que necessitariam de sistemas de apuração próprios.

A PEC do Senado previu novos regimes específicos para:



- agências de viagens e de turismo e atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol (art. 156-A, § 6º, IV, da CF);
- operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados (art. 156-A, § 6º, V, da CF);
- serviços de saneamento e de concessão de rodovias (art. 156-A, § 6º, VI, da CF);
- serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo (que anteriormente, à exceção do transporte aéreo, tinham direito à alíquota reduzida em 60%) (art. 156-A, § 6º, VII, da CF);
- operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações (art. 156-A, § 6º, VIII, da CF);
- bens e serviços que promovam a economia circular (art. 156-A, § 6º, IX, da CF);
- operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica (art. 156-A, § 6º, X, da CF).

Trouxe, também, algumas modificações aos regimes existentes. No regime específico de **combustíveis e lubrificantes**, atribuiu à resolução do Senado a fixação das alíquotas uniformes, o que anteriormente era da competência da lei complementar (art. 156-A, § 6º, I, “a”, da CF). No regime específico de **serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos**, incluiu o valor total agregado como possível base de cálculo (art. 156-A, § 6º, II, “b”, da CF). No regime dos serviços de **hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional**, além da inclusão das agências de viagens e de turismo e da atividade esportiva desenvolvida por Sociedade



Anônima do Futebol, permitiu a alteração nas bases de cálculo para todas as hipóteses desse regime (art. 156-A, § 6º, IV, da CF).

Especificamente para o regime específico de **serviços financeiros**, foi invertida a previsão sobre a carga tributária das operações de crédito. A PEC da Câmara previa que o custo tributário não fosse elevado em relação à tributação atual. A PEC do Senado fixou que a tributação não pode ser reduzida, por 5 anos, em relação à carga atual. Especificamente sobre as operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), foram autorizadas a definição de alíquota e base de cálculo diferenciadas e a inclusão de serviços remunerados por tarifas e comissões nessa modalidade de regime específico. Permitiu, ainda, a extensão do tratamento especial concedido às operações relacionadas ao FGTS a outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas (art. 10, § 1º, II, da PEC).

Quanto às regras sobre **compras governamentais**, na PEC da Câmara eram consideradas como um regime específico em que se autorizavam i) a não incidência dos tributos, com possibilidade de manutenção dos créditos; e ii) a majoração da alíquota do ente contratante e redução a zero das alíquotas dos demais entes (destinação integral da arrecadação ao contratante). A PEC do Senado, por sua vez, eliminou a possibilidade 'i', sob o argumento de que a permissão para não incidência do IBS e da CBS associada à manutenção dos créditos prejudicaria a indústria nacional, fixando-se, como regra padrão para compras governamentais, a alternativa 'ii', com destinação integral do produto da arrecadação ao ente contratante, prevendo o mesmo tratamento também para as importações. Permitiu, ainda, a redução uniforme de alíquotas nessas operações e a criação de hipóteses em que a regra de distribuição não se aplique. Em razão de o Senado considerar tratar-se de norma reguladora da repartição do produto da arrecadação, e não mais um regime específico, as regras foram realocadas para o art. 149-B, §§ 2º a 5º, da CF.



I.1.1.3 Regimes Favorecidos

Quanto ao **regime favorecido da ZFM e das Áreas de Livre Comércio (ALC)**, a PEC do Senado deixou expresso que os benefícios concedidos à ZFM e às ALC podem ou não exigir contrapartidas (art. 92-B, *caput*, do ADCT); previu a participação do Estado do Amazonas na definição das políticas do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas (art. 92-B, § 2º, do ADCT); exigiu antecedência mínima de 3 anos para iniciar a redução de benefícios concedidos à ZFM, como contrapartida a aportes da União ao Fundo de Sustentabilidade (art. 92-B, § 4º, do ADCT); e autorizou que lei complementar crie o Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas na região (art. 92-B, §§ 8º e 9º, do ADCT).

Também substituiu o Imposto Seletivo por uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) para a diferenciação da tributação dos produtos industrializados na ZFM e na ALC, cuja arrecadação será destinada à subvenção da industrialização nas regiões ou ao Fundo de Sustentabilidade; e determinou que a CIDE consistirá em um instrumento subsidiário a outros instrumentos de benefícios fiscais ou financeiros (art. 92-B, § 1º, do ADCT).

Permitiu, ainda, que a CBS e o IBS tenham regimes e benefícios distintos na região, o que é uma exceção à regra geral de que os dois tributos devem ter os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e regras de não cumulatividade e de creditamento (art. 92-B, § 6º, do ADCT).

Por fim, delimitou os produtos que não podem usufruir de benefícios na ZFM: (i) armas e munições; (ii) bebidas alcoólicas; (iii) automóveis de passageiros; e (iv) produtos de perfumaria ou de toucador, salvo se destinados ao consumo interno da ZFM ou se produzidos com matérias-primas da fauna e da flora regionais (art. 92-B, § 7º, do ADCT).



I.1.1.4 Demais mudanças na CBS e no IBS

A PEC do Senado alterou a partilha da **cota-parte** do IBS estadual pertencente aos municípios, reduzindo de 85% para 80% o critério baseado na proporção da população, e criando uma cota de 5% com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual (art. 158, § 2º, da CF).

Previu, também, as formas pelas quais a **desoneração de bens de capital** deverá ocorrer: a) crédito integral e imediato do imposto; b) diferimento; ou c) redução em 100% das alíquotas do imposto (art. 156-A, § 5º, V, da CF);

Quanto a **normas gerais da CBS e do IBS**, determinou que, sempre que possível, esses tributos terão seus valores informados, de forma específica, na nota fiscal (art. 156-A, § 1º, XIII, da CF); estabeleceu, como princípio, que as obrigações acessórias devem ser fixadas mediante critérios que visem à sua simplificação fiscal (art. 156-A, § 5º, IX, da CF); obrigou o *cashback* para operações com fornecimento de energia elétrica e com gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda (art. 156-A, § 13, da CF); e explicitou a possibilidade de manutenção dos créditos das operações anteriores relativas ao serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (art. 156-A, § 7º, II, da CF);

Por fim, a PEC do Senado alterou a redação, com a intenção de preservar o conteúdo, da harmonização das regras da CBS e do IBS, estabelecendo que observarão regras comuns em relação a: fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; imunidades; regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e regras de não cumulatividade e de creditamento (art. 149-B, *caput*, da CF); e definiu que esses tributos serão informados pelo princípio da neutralidade (anteriormente esse princípio somente estava associados à não cumulatividade desses tributos) (art. 156-A, § 1º, da CF).



I.1.2 Imposto Seletivo

Quanto ao Imposto Seletivo (art. 153, VIII e § 6º, da CF), a PEC do Senado determinou sua instituição por lei complementar, mas autorizou a modificação de alíquota por lei ordinária, e por medida provisória, por conseguinte. Previu que terá natureza extrafiscal, será obrigatoriamente monofásico, não incidirá sobre si mesmo (cobrança por fora) e poderá ter alíquotas específicas ou *ad valorem*.

Também incluiu a atividade de extração como fato gerador do Imposto Seletivo, determinando que, nesse caso, a alíquota será, no máximo, de 1% do valor de mercado e o imposto será cobrado independentemente da destinação do produto.

Proibiu, ainda a incidência do tributo sobre operações com energia elétrica e com telecomunicações, e obrigou a incidência sobre armas e munições.

I.1.3 Alíquotas de referência e trava de carga tributária

A PEC do Senado instituiu um teto de carga tributária correspondente à média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do produto interno bruto (PIB), com base em duas travas (art. 130, §3º, do ADTC).

Na primeira trava, a alíquota de referência da União será reduzida em 2030 se a média da receita com a CBS e com o Imposto Seletivo como proporção do PIB em 2027 e 2028 superar o teto de carga tributária da União, de forma a igualar os dois valores – a alíquota de referência da União e a média da receita.

Na segunda trava, as alíquotas de referência de todos os entes serão reduzidas em 2035 se a média da receita com a CBS, o IBS e o Imposto Seletivo como proporção do PIB entre 2029 e 2033 (considerados ajustes da



transição dos tributos) superar o teto de carga tributária, de forma a igualar os dois valores – a alíquota de referência dos entes e a média da receita.

I.1.4 Comitê Gestor do IBS (antigo Conselho Federativo)

A PEC do Senado trouxe mudanças no funcionamento do órgão que exercerá o controle nacional do IBS, iniciando pela alteração do nome de Conselho Federativo para Comitê Gestor (art. 156-B, *caput*, da CF).

Previu a possibilidade de convocação do presidente do Comitê Gestor pelo Congresso Nacional para prestar esclarecimentos (art. 50 da CF), o qual deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária e será nomeado após aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 156-B, § 5º, da CF).

Quanto às competências do Comitê Gestor, retirou a de propor projetos de lei complementar relativos ao IBS (supressão da alteração do art. 61, §3º, da CF, antes prevista na PEC da CD); ampliou a competência para decidir o contencioso, em vez de apenas dirimir questões relativas ao IBS (art. 156-B, III, da CF); passou para as próprias administrações tributárias e procuradorias dos entes subnacionais a competência para delegação ou compartilhamento de competências (art. 156-B, § 2º, V, da CF); e esclareceu que o órgão, quando for o caso, também reterá a parcela a ser devolvida a título de *cashback* (art. 156-A, § 4º, I, da CF).

Quanto à forma de controle externo do Comitê (art. 156-B, § 2º, IV, da CF), enquanto na PEC da Câmara o controle era feito pelas câmaras e assembleias legislativas, com auxílio dos tribunais de contas, na PEC do Senado, passou a ser feito por órgão colegiado composto pelos tribunais de contas dos entes subnacionais.

Também alterou o quórum de aprovação das propostas no âmbito do Comitê Gestor. Pelo critério populacional, a votação mínima para aprovação



foi reduzida de 60% para 50% da população do conjunto dos Estados e do Distrito Federal (art. 156-B, § 4º, I, “b”, da CF).

Por fim, a PEC do Senado incluiu, de maneira expressa, que a representação do Comitê Gestor será feita por integrantes das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de eliminar o risco de criação de novas carreiras e cargos dentro do próprio Comitê (art. 156-B, § 2º, VI, da CF); determinou que o Comitê Gestor e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) também atuarão com vistas a harmonizar obrigações acessórias (art. 156-B, § 6º, da CF); e autorizou a implementação de soluções integradas para administração e cobrança da CBS e do IBS e a integração dos processos administrativos da CBS e do IBS (art. 156-B, § 8º, da CF).

I.1.5 Transição federativa

A PEC do Senado criou mecanismo que premia os entes que forem mais eficientes em seus sistemas de arrecadação, a partir de um fator de ajuste, de forma que aqueles que aumentarem sua arrecadação ao longo do tempo, comparativamente aos demais, aumentarão sua participação no montante a ser redistribuído (art. 131, § 2º, do ADCT); e reduziu o montante do IBS a ser retido entre 2029 e 2032, de 90% para 80% (art. 131, § 1º, I, do ADCT).

Quanto ao **seguro receita**, a PEC da Câmara estabeleceu mecanismo de compensação para os entes com maior redução relativa de receitas, a partir da retenção de 3% dos recursos não retidos especificamente para a transição, o chamado “seguro receita”. A PEC do Senado aumentou essa retenção para 5% (art. 132, *caput*, do ADCT).

Quanto à **redução de benefícios fiscais do ICMS na transição**, a PEC do Senado estabeleceu que os benefícios e os incentivos fiscais do ICMS, convalidados conforme a Lei Complementar nº 160, de 2017, serão reduzidos em 10% ao ano entre 2029 e 2032 (a referida Lei previa redução em 20% ao ano para algumas modalidades de benefícios) (art. 128, §§ 3º e 4º, do ADCT).



Por fim , quanto ao **mecanismo de compensação caso o Imposto Seletivo não recomponha a receita do IPI**, a PEC da Câmara determinou que eventuais perdas existentes para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Fundo de Participação dos Estados (FPE), decorrentes da extinção do IPI e da criação do Imposto Seletivo, seriam compensadas pela União a partir de 2027, tendo como referência a média de recursos transferidos do IPI aos fundos entre 2022 a 2026, atualizada por critério definido em lei complementar. Já a PEC do Senado estabeleceu que a média será atualizada por critério definido em lei complementar até 2027, e, a partir daí, pela variação da arrecadação da CBS (art. 7º, § 1º, da PEC).

I.1.6 Fundos

A PEC do Senado aumentou os recursos do **Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR)** de R\$ 40 para R\$ 60 bilhões, sendo os R\$ 20 bilhões adicionais distribuídos ao longo de 10 anos a partir de 2034. Estabeleceu, ainda, a distribuição dos recursos com base no FPE (70%) e na população do Estado ou do DF (30%) (arts. 159-A, § 4º, da CF e 13 da PEC).

Quanto ao **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais do ICMS (FCBF)**, a PEC do Senado (art. 12) determinou que o fundo irá começar a distribuir recursos somente a partir de 1º de janeiro de 2029; incluiu a possibilidade de compensação à pessoa física; e deixou claro que a transferência ao FNDR de eventual saldo financeiro do FCBF existente em 31 de dezembro de 2032 não implicará redução ou compensação dos valores já previstos para serem transferidos ao FNDR.

Estabeleceu, também, que terão direito aos recursos do FCBF os titulares de benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023, incluindo ulteriores prorrogações ou renovações. Garantiu, ainda, o mesmo tratamento para os titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional,



ou estejam em processo de migração na data de promulgação da Emenda Constitucional (art. 12, § 4º, da PEC).

A PEC da Câmara permitiu que os Estados e o Distrito Federal (DF) instituíssem, até o final de 2043, **contribuição sobre produtos primários e semielaborados**, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, **em substituição a contribuição a fundos estaduais**, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o ICMS, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023. Por sua vez, a PEC do Senado manteve essa possibilidade, mas exigiu que a contribuição sobre produtos primários e semielaborados não pode ser superior à das contribuições que substituir e terá a mesma destinação da receita (art. 136 do ADCT). Além disso, alternativamente, determinou que a alíquota de referência dos Estados e do DF deve também compensar a redução das contribuições aos fundos estaduais de infraestrutura decorrentes da extinção gradual do ICMS, exceto as mantidas nos termos do art. 136 do ADCT (art. 130, II, “b”, do ADCT) e incluiu a receitas dos fundos de infraestrutura no cálculo da participação dos Estados na transição federativa (art. 131, § 3º, I, “b”, do ADCT).

Por fim, a PEC do Senado estendeu o prazo previsto no art. 122 do ADCT em um ano, permitindo que os saldos financeiros dos recursos transferidos para o **Fundo Nacional de Saúde** e para o **Fundo Nacional de Assistência Social**, para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no período de 2020 a 2022, sejam aplicados até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, e de assistência social (art. 137 do ADCT).

I.1.7 Benefícios ao Setor Automotivo

A PEC do Senado prorrogou, até o final de 2032, benefícios fiscais concedidos às indústrias automobilísticas por meio da concessão de crédito presumido da CBS (art. 19 da PEC).



Beneficiam-se a produção de veículos elétricos, ainda que associados a motor a combustão, bem como a produção de suas partes e peças, desde que decorram de (i) projeto aprovado até 31 de dezembro de 2024, em relação às pessoas jurídicas que estejam habilitadas aos benefícios concedidos ao setor pelas Leis nºs 9.440, de 1997, e 9.826, de 1999, na data de promulgação da Emenda Constitucional; ou (ii) novo projeto aprovado até 31 de dezembro de 2025, que amplie ou reinicie a produção em planta industrial anterior que estava habilitada aos benefícios das referidas Leis.

As pessoas jurídicas já habilitadas aos benefícios concedidos ao setor pelas Leis nºs 9.440, de 1997, e 9.826, de 1999, na data de promulgação da Emenda Constitucional, podem obter os mesmos benefícios na produção de veículos com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis, ainda que associados a combustíveis fósseis, bem como na produção de suas partes e peças, desde que, se montadora de veículos, inicie a produção até dia 1º de janeiro de 2028 e assuma compromissos relativos a nível de investimento e de produção.

Os benefícios prorrogados podem ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Além disso, devem ser mantidos os níveis atuais dos benefícios do setor para o ano de 2025, os quais devem ser reduzidos em 20% por ano, de 2029 a 2032.

I.1.8 Outros Tributos

A PEC do Senado trouxe nova destinação para a **CIDE-Combustíveis**: pagamento de subsídios a tarifas de transporte público de passageiros (art. 177, § 4º, II, “d”, da CF).

Alterou a redação, com o objetivo de conferir maior clareza ao texto, definindo que a progressividade do **Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)** na herança seja calculada em função do valor do quinhão ou do legado, e não do valor da transmissão (art. 155, § 1º, VI, da CF).



Excluiu, ainda, a incidência do **Imposto sobre Operações Financeiras** (IOF) sobre operações de seguros, a partir de 2027 (art. 153, V, da CF).

Quanto ao **IPVA**, determinou que a imunidade das plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios abrange “aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva” e estendeu essa imunidade às embarcações que tenham essa mesma finalidade principal (art. 155, § 6º, III, “c”, da CF).

Por fim, quanto à **Contribuição de Iluminação Pública**, incluiu a aquisição de sistemas de monitoramento de vias e logradouros públicos entre suas destinações (art. 149-A, *caput*, da CF). Recorde-se que a PEC da Câmara já havia incluído a destinação para o custeio da expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública.

I.1.9 Princípios Tributários

Quanto à **tributação ambiental**, a PEC do Senado substituiu a expressão “preservação do meio ambiente” por “sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” nos arts. 43, § 4º, e 159-A § 2º, ambos da CF; e estabeleceu regime fiscal favorecido para o hidrogênio verde (art. 225, § 1º, VIII, da CF).

Quanto aos **princípios gerais do Sistema Tributário Nacional**, a PEC do Senado suprimiu o princípio do equilíbrio do meio ambiente, incluído na PEC da Câmara, mantendo apenas o da defesa do meio ambiente, e inseriu o princípio da cooperação (art. 145, § 3º, da CF). Também vedou que a União, os Estados, o DF e os Municípios editem normas infralegais sobre matéria tributária sem dar ampla publicidade aos estudos e aos pareceres que as embasaram (art. 150, VII, da CF), os quais devem conter avaliação do impacto sobre o grau de complexidade e a capacidade arrecadatória do sistema tributário nacional (art. 150, § 8º, da CF). Ainda determinou que projeto de lei que exigir ou aumentar tributo contenha avaliação e demonstração do seu



impacto econômico-financeiro (art. 150, § 9º, da CF) e que as alterações na legislação tributária devem atenuar efeitos regressivos (art. 145, § 4º, da CF).

Por fim, acrescentou, no dispositivo que trata da imunidade recíproca, que os entes federados não poderão cobrar impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços da empresa pública prestadora de serviço postal (art. 150, § 2º, da CF).

I.1.10 Outros temas

A PEC do Senado aplicou o **limite remuneratório** dos servidores federais aos servidores das administrações tributárias dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 37, § 18, da CF).

Quanto aos **prazos para apresentação de projetos de lei**, a PEC do Senado (art. 18 da PEC) reduziu para 90 dias a data para o envio de projeto de lei que reforma a tributação sobre a renda; criou prazo de 180 dias para o envio dos projetos de lei referidos na Emenda Constitucional; e estabeleceu limite de 90 dias para o envio de projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.

Autorizou, ainda, que lei complementar estabeleça instrumentos de **ajustes nos contratos existentes** antes da entrada em vigor das leis instituidoras da CBS e do IBS, relativos a mudanças dos tributos antigos para os novos (art. 21 da PEC).

Também aplicou as **vinculações de ICMS e ISS previstas nas legislações estaduais e municipais** existentes até a data da promulgação da Emenda Constitucional, em mesmo percentual, sobre a receita do IBS, até os Estados e Municípios alterarem a legislação que trata dessas vinculações. O objetivo alegado para a medida foi que, à falta de manifestação das assembleias estaduais, os fundos para universidades e instituições educacionais ficariam sem o aporte necessário à manutenção de suas atividades (art. 6º, §§ 1º e 2º, da PEC).



Por fim, determinou que lei complementar discipline a utilização de **saldos credores de IPI, PIS e Cofins** não utilizados até a extinção desses tributos (art. 135, do ADCT).

I.2 PEC nº 293, de 2004

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 293, de 2004, de autoria do Poder Executivo, tem o objetivo de alterar o Sistema Tributário Nacional.

O art. 1º da proposição altera os arts. 146, 150, 153, 158, 203 e 216 da Constituição Federal (CF) e acresce o art. 171-A ao texto constitucional.

O art. 146 delega à lei complementar poder para estabelecer limites e mecanismos de controle da carga tributária nacional.

O art. 150 estabelece imunidade de impostos sobre a importação de obras de arte de artistas brasileiros e de artistas estrangeiros que versem sobre temas brasileiros.

O art. 153 estabelece imunidade do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre florestas e outras vegetações naturais de preservação permanente, florestas nativas, primitivas ou regeneradas, áreas comprovadamente imprestáveis para exploração econômica e áreas sobre restrição ambiental.

O art. 158 delega à lei complementar a fixação dos critérios de distribuição de três quartos da cota-parte, parcela de 25% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinada aos Municípios.

O art. 171-A atribui à lei a competência de definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.



O art. 203 determina que a União institua programa de renda mínima para assegurar a subsistência das pessoas e famílias.

Por fim, o art. 216 determina que lei estabeleça incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais, bem como importação de obras de arte de artistas estrangeiros.

O art. 2º da PEC prevê que, enquanto não editada a lei complementar para estabelecer os novos critérios de destinação de ICMS para os municípios, permanecem aplicáveis os vigentes antes da aprovação do novo texto constitucional. Estabelece, ainda, um prazo de transição mínimo de seis anos em que nenhum município sofra perda de receitas.

O art. 3º da PEC determina que o Senado Federal proponha revisão do Sistema Tributário Nacional, com vistas à simplificação e à racionalização do ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da contribuição para financiamento do Salário-Educação, das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e das contribuições para o “Sistema S” (contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical). Indica, também, a transformação desses impostos e contribuições em tributos, sempre que possível, incidentes sobre o valor adicionado, e a reformulação do sistema de partilha federativa, considerando, ainda, a Zona Franca de Manaus (ZFM).

Por fim, o art. 4º da PEC determina que o Senado Federal encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, sob regime de urgência constitucional, a fim de estabelecer política de desenvolvimento industrial para reduzir desigualdades regionais.

À proposição principal foram apensadas duas outras: a PEC nº 140, de 2012, e a PEC nº 283, de 2013. A primeira, de autoria do Deputado Assis Carvalho, altera o inciso III do art. 155 da CF para determinar que o imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) incida sobre veículos



automotores terrestres, aéreos e aquáticos. A segunda, de autoria do Deputado Vicente Cândido, também determina a incidência do IPVA sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos, mas dela exclui aqueles de uso comercial, destinados à pesca e ao transporte de passageiros e de cargas.

Em 29 de maio de 2018, foi criada Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 293-A, de 2004, do Poder Executivo, atribuindo-se a relatoria ao Deputado Luiz Carlos Hauly. O substitutivo apresentado pelo relator, aprovado na Comissão Especial no dia 11 de dezembro de 2018, realiza ampla revisão do sistema tributário nacional.

São criados um imposto sobre valor agregado (IVA) de base ampla, denominado Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), de competência estadual, mas regulado por legislação única nacional, que incide sobre o consumo, em conjunto com um Imposto Seletivo, de competência federal, que incide sobre operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, determinados serviços de telecomunicações, bebidas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos. O IBS adota base ampla, não-cumulatividade plena, cobrança “por fora” (sem incidência de imposto sobre imposto), com adoção do princípio de destino (destinação do imposto arrecadado para o Estado onde a mercadoria é consumida ou o serviço é prestado), e sem onerar bens do ativo fixo nem produtos exportados.

O período de transição proposto é longo e gradual, de 15 anos, sem incremento da carga fiscal atual e também sem perda de arrecadação ou redistribuição de recursos entre os entes políticos.

I.2.1 Emendas

A PEC nº 293-A, de 2004, resulta de sucessivos desmembramentos da PEC nº 41, de 2003. Parte desta proposição, de autoria do Poder Executivo, foi aprovada no Senado e promulgada na Emenda Constitucional nº 42, de 2003, com o restante do texto retornando à Câmara dos Deputados na forma



da PEC nº 228, de 2004. Esta, por sua vez, foi parcialmente aprovada e promulgada na Emenda Constitucional nº 44, de 2004, com a parte remanescente transformada na PEC nº 255, de 2004. Essa última foi desmembrada na PEC nº 285, de 2004, e na PEC nº 293, de 2004.

Quarenta e nove das emendas apresentadas à PEC nº 228, de 2004, foram trasladadas para a PEC nº 255 e posteriormente para a PEC nº 293, ambas de 2004, por sua proximidade temática. Na Comissão Especial da PEC nº 293, de 2004, mais sete emendas foram oferecidas.

O Anexo 1 traz duas tabelas que resumem o conteúdo das emendas tempestivamente apresentadas em cada uma das PECs, classificadas em ordem numérica crescente e com a atribuição aos respectivos Autores que as encabeçaram.

II - VOTO DO RELATOR

Coube a este relator a honrosa missão, após designação do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, de emitir parecer sobre o mérito da proposição principal e apensada, bem como sobre o mérito das emendas que lhes foram apresentadas, cabendo oferecimento de Substitutivo, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), observados os mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam as proposições principal e apensada.

Por oportuno, destaque-se não ser necessária nova análise da admissibilidade das proposições em apreciação. A PEC nº 293, de 2004, teve sua admissibilidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 4 de fevereiro de 2004, a partir de parecer exarado pelo Deputado Osmar Serraglio para a PEC nº 228, de 2004, da qual foi desmembrada. As emendas a ela apresentadas tiveram sua admissibilidade apreciadas, ou na CCJC ou pela Comissão Especial da PEC nº 293, de 2004, sob relatoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, cujo parecer foi aprovado em 11 de dezembro de 2018. Já a PEC nº 45, de 2019, passou, na Câmara dos



Deputados, pelo crivo da admissibilidade pela CCJC em 22 de maio de 2019, a partir de parecer de lavra do Deputado João Roma, e, no Senado Federal, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa, em 7 de novembro de 2023, nos termos do parecer de autoria do Senador Eduardo Braga.

II.1 Análise do mérito da PEC nº 293, de 2019 e de suas emendas

O desfecho do longo processo da reforma tributária se dá a partir da PEC nº 293, de 2004. É a oportunidade para homenagear o Deputado Luiz Carlos Hauly, relator dessa proposta outrora, na respectiva Comissão Especial. Incansável defensor da reforma tributária, é justo reconhecer e afirmar que seu trabalho árduo muito contribuiu para concluirmos o alinhamento de nosso sistema tributário de consumo ao modelo adotado no restante no mundo.

Em relação ao mérito da proposta, como se sabe, o texto do substitutivo à PEC nº 293, de 2004, aprovado em 11 de dezembro de 2018, foi apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre na forma da PEC nº 110, de 2019. Esta PEC, juntamente a PEC nº 45, de 2019, tornaram-se a base da discussão da atual reforma tributária.

As quarenta e nove emendas apresentadas originalmente à PEC nº 228, de 2004, da qual deriva a PEC nº 293, de 2014, referem-se a um contexto diverso daquele em que se passa a discussão atual. Na época, ainda não se podia antever que as duas Casas Legislativas cerrariam fileiras em favor de um IVA dual, alinhado às melhores práticas internacionais, e acordariam pela extinção do ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI. Assim, não há como alinhar as propostas ao estágio em que se encontra a discussão da tributação do consumo no País. Por essa razão, optamos por não acatá-las.

Já em relação às sete emendas apresentadas à Comissão Especial da PEC nº 293, de 2019, todas foram parcialmente acatadas no substitutivo aprovado naquela Comissão, e não trazem inovações que caibam ser incluídos no texto. Desse modo, optamos por rejeitar essas Emendas.



II.2 Análise do mérito da PEC nº 45, de 2019

O retorno da PEC nº 45, de 03 de abril de 2019, para apreciação das modificações do Senado Federal ao texto aprovado por esta Casa em julho de 2023, marca a conclusão de um longo processo de diálogo institucional iniciado em 2019 com a apresentação da PEC nº 45, de 2019, na Câmara dos Deputados pelo Deputado Baleia Rossi, e da PEC nº 110, de 09 julho de 2019, no Senado Federal pelo Senador Davi Alcolumbre.

Devemos muito a esses dois Parlamentares, Deputado Baleia Rossi e Senador Davi Alcolumbre, pela coragem na iniciativa de trazer à pauta matéria tão importante para o País, mas que, por sua dificuldade de consenso, dela muitos já haviam desistido. Destaque-se que ambos não foram apenas autores das propostas, mas ferrenhos defensores da ideia durante toda a discussão da matéria.

O diálogo continuou com a criação da Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária, em 19 de fevereiro de 2020, com o objetivo de produzir uma proposta que unificasse os dois textos. Tendo sido designado relator da matéria, após amplo processo de estudo e discussão, apresentei ao colegiado, em 12 de maio de 2021, um substitutivo às duas PECs, que não chegou a ser apreciado pela extinção, por esgotamento do prazo regimental, da Comissão Especial da PEC nº 45, de 2019.

Esse substitutivo, apesar de não votado, continuou a ser discutido na análise, pela CCJ do Senado, da PEC nº 110, de 2019. Em 16 de março de 2022, seu relator, Senador Roberto Rocha, apresentou novo substitutivo, que também não foi apreciado por aquele órgão colegiado.

Em 2023, tendo a Reforma Tributária sido elencada como uma das prioridades nacionais, a Câmara dos Deputados instituiu, em 9 de fevereiro de 2023, Grupo de Trabalho (GT) para analisar e debater a PEC nº 45, de 2019. Sob a impecável presidência do Deputado Reginaldo Lopes, esse grupo, formado pela Deputada Tabata Amaral e pelos Deputados Adail Filho, Glaustin da Fokus, Ivan Valente, Jonas Donizette, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Saullo Vianna, Sidney Leite e Vitor Lippi contribuiu de forma relevante para o aprimoramento do texto apresentado.

Tomando por base todo o cabedal de conhecimento acumulado, o GT aprovou, em 6 de junho de 2023, relatório com diretrizes para a reforma tributária a ser levada à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

E foi com base nessas diretrizes que esta Casa aprovou, em 7 de julho de 2023, o substitutivo à PEC nº 45, de 2019, oferecendo ao país uma reforma tributária abrangente e coesa, representando o consenso possível de nossa sociedade, que propôs um sistema tributário alinhado às melhores práticas internacionais, capaz de impactar positivamente o crescimento da economia brasileira, reduzindo custos, eliminando litígios, e corrigindo distorções alocativas.

Enviado ao Senado Federal, aquela Casa passou quatro meses dedicada ao debate e estudo desse modelo tributário e, em 8 de novembro de 2023, aprovou novo substitutivo à PEC nº 45, de 2019.

Fazemos questão de ressaltar o trabalho de excelência realizado pelo Senador Eduardo Braga, relator da matéria, que teve a habilidade política, o espírito público e a compreensão técnica de manter o arcabouço da reforma tributária da Câmara e de promover ajustes e avanços que aperfeiçoaram o texto.

Como fruto desse trabalho, neste momento, já temos a estrutura da reforma tributária aprovada pelas duas Casas Legislativas.

Já houve a aprovação da extinção dos cinco principais tributos atuais sobre o consumo: IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS; e a instituição de um IVA dual, formado pela CBS federal e o IBS estadual e municipal, e de um Imposto Seletivo, de competência federal com arrecadação dividida com os demais entes federados, destinado a desestimular o consumo de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

As duas Casas concordaram que o IBS e a CBS terão base ampla e serão cobrados “por fora” e no destino, com não-cumulatividade plena e poucas alíquotas e exceções. Adotaram, também, os mesmos modelos de transição dos tributos atuais para os novos, e do sistema de arrecadação



vigente para aquele cobrado no destino. Aprovaram a criação dos mesmos fundos, seu modelo de financiamento e sua distribuição. Escolheram o mesmo sistema de administração e gestão compartilhada do IBS. Por fim, concordaram com as mesmas inovações no ITCMD, IPTU, IPVA e Contribuição de Iluminação Pública.

Em outras palavras, já existe uma reforma tributária aprovada em sua essência, de forma substancial, clara e coesa. De um modo que gerações anteriores duvidariam ser possível em nosso País.

Resta agora apreciar os aprimoramentos propostos pelo Senado Federal, que, de modo algum, alteraram a estrutura já construída. E já adiantamos que, em respeito a esse longo diálogo institucional em direção a um texto consensual e maduro, preservaremos a estrutura da PEC enviada pelo Senado, com alguns ajustes. O objetivo é o de manter um texto comum aprovado pelas duas Casas que permita a promulgação imediata.

Proponho a aceitação da grande maioria dos aprimoramentos incorporados pela Câmara Alta: ajustes no funcionamento do IBS e da CBS, no Imposto Seletivo, no Comitê Gestor do IBS, na transição federativa e nos fundos; inclusão do mecanismo de trava da carga tributária e dos benefícios do setor automotivo; e diversas alterações em dispositivos constitucionais enumeradas no relatório deste parecer.

Na discussão com as Lideranças da Casa, os governos federal, estaduais e municipais, e diversos setores da sociedade, contudo, não foi possível manter algumas das inovações incorporadas no Senado.

Destaque-se que a promulgação de parte de PEC, eliminando dela a matéria que não é consensual entre as duas Casas Legislativas, é prática assentada no processo legislativo brasileiro, já chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2128, de 2002, decidiu-se ser possível suprimir parcela do texto de PEC, sem retorno para a outra Casa, desde que a parte tenha autonomia e não prejudique o sentido ou compreensão do remanescente.

Diante do exposto, proporemos, a seguir, algumas exclusões do texto em análise, correspondentes a emendas supressivas. Cuidou-se de



eliminar tópicos que correspondem a acréscimos de Senado que gozam de autonomia com relação ao restante do texto. Suas exclusões representam apenas a não concordância da Câmara dos Deputados com essas inovações, não prejudicando a estrutura da reforma tributária aprovada. A parte remanescente, constante do Substitutivo por nós apresentado compõe um texto coeso, sem lacunas e totalmente aplicável, sendo passível de promulgação imediata.

Um dos tópicos para o qual são necessários ajustes diz respeito aos **regimes diferenciados com direito a alíquotas reduzidas de IBS e de CBS**.

Não podemos perder de vista que a redução da alíquota para um bem ou serviço adquirido pelo consumidor final implicará o aumento da alíquota para o restante da economia, já que a manutenção da carga tributária é pressuposto da reforma. Tendo isso em mente, é recomendável que exceções à regra geral de tributação, em razão da concessão de benefícios fiscais, privilegiem produtos e serviços de consumo relevante por famílias de baixa renda. A eleição de produtos consumidos por pessoas com melhores condições econômicas, por mais relevantes que sejam, implicará o financiamento do benefício pelo restante da sociedade, em especial de sua parcela mais humilde.

Por outro lado, caso o bem ou serviço beneficiado com alíquota reduzida seja consumido por pessoa jurídica, consistindo em insumo de alguma cadeia produtiva, será aproveitado pelo adquirente quando do pagamento do IBS/CBS devidos. Nesses casos, a inclusão do bem ou serviço na lista de reduções de alíquotas somente traz complexidades e ineficiências econômicas, sem nenhuma redução de carga tributária, já que o valor pago a menor será recolhido na etapa seguinte.

Seguindo esses parâmetros, optamos por realizar as seguintes exclusões.

Eliminamos a possibilidade de **redução em 100% da alíquota na aquisição de medicamentos e dispositivos médicos por entidades de assistência social sem fins lucrativos** (art. 9º, § 3º, II, “c”, da PEC), por seu difícil controle, e suprimimos o benefício nas aquisições pela Administração



Pública por ser desnecessário, tendo em vista o regime diferenciado de compra governamentais.

A **Cesta Básica estendida** (art. 8º, § 2º, da PEC) seria aquela que contém produtos com alíquota reduzida em 60% e com *cashback* obrigatório. Contudo, a PEC já garante o mesmo tratamento para alimentos e produtos de higiene elencados na lei complementar, com possibilidade de *cashback*, não havendo sentido em obrigar o legislador complementar a decisões que seriam mais bem ponderadas de acordo com os recursos e limitações de cada época.

Quanto ao *cashback*, destaque-se que a PEC em análise já garante a possibilidade de devolução do IBS e da CBS a pessoas físicas com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda (arts. 156-A, § 5º, VIII, e 195, § 16, ambos da CF). Essa escolha foi transferida ao legislador complementar, porque somente depois de implantado o sistema será possível calibrar o modelo de devolução, definindo sua forma e limites.

Foram necessários ajustes em alguns dos setores incluídos no âmbito dos **regimes específicos**.

É importante compreender que esses regimes preveem exceções ao regime geral do IBS/CBS, podendo alterar alíquotas e bases de cálculo, e até impor limitações ao creditamento geral e irrestrito. Não representam, por si só, tratamento mais benéfico. Como exceções, somente devem ser previstos para serviços e produtos que possuam peculiaridades que dificultam ou não recomendam a apuração tradicional a partir do confronto de débitos e créditos, como é o caso de serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos.

A inclusão de setores que, por sua natureza, podem se sujeitar ao regime normal de apuração, causará complexidades e ineficiências, podendo causar novos litígios, justamente o que se pretende evitar com o novo sistema. Pode ainda resultar, *a contrario sensu*, em tratamento mais gravoso que as regras normais caso seja mal calibrado.

Nesse contexto, propomos a exclusão dos seguintes setores incluídos na PEC do Senado:



- (i) serviços de saneamento e de concessão de rodovias (art. 156-A, §6º, inciso VI, da CF);
- (ii) serviços de transporte aéreo (art. 156-A, §6º, inciso VII, da CF);
- (iii) operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações (art. 156-A, §6º, inciso VIII, da CF);
- (iv) bens e serviços que promovam a economia circular (art. 156-A, §6º, inciso IX, da CF);
- (v) operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica (art. 156-A, §6º, inciso X, da CF).

Outra exclusão que fizemos diz respeito ao **regime específico de combustíveis de lubrificantes**, com relação ao dispositivo que atribuiu à resolução do Senado a fixação das alíquotas uniformes, que anteriormente era da competência da lei complementar (art. 156-A, §6º, inciso I, alínea “a”, da CF). Entendemos que, em razão da importância do produto tratado, essa discussão deva ser mais ampla, com a participação dos entes federativos e de todo o Parlamento, por intermédio da apresentação, tramitação e aprovação de projeto de lei sobre o tema.

Quanto ao **regime favorecido de IBS/CBS da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio**, realizamos duas exclusões.

Diante da forte rejeição à ideia de tributar as demais unidades da federação com uma CIDE, com o objetivo de aumentar a competitividade da região amazônica, e ainda direcionar os recursos desse tributo para a mesma região, chegou-se ao consenso de se alterar o modelo de benefício da ZFM, mantendo a vantagem competitiva da região com o uso do IPI e não da CIDE.

Nesse sentido, eliminamos a menção à CIDE no § 1º do art. 92-B do ADCT e excluímos o § 5º do mesmo artigo, que tratava de sua destinação. Como decorrência dessa mudança, excluímos a alínea “b” do inciso II do art. 126 do ADCT, que extinguiu o IPI quando a CIDE fosse instituída, e mudamos



a redação do parágrafo único do mesmo artigo determinando que o IPI terá, em 2027, suas alíquotas zeradas em relação aos produtos não que tenham industrialização incentivada na ZFM.

A segunda foi excluir o § 7º do art. 92-B, do ADCT, que listava os setores que não poderiam se beneficiar dos incentivos do regime favorecido, mas nele não listando petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, que atualmente constam das vedações do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Destaque-se que essa vedação foi incluída no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, para eliminar vantagem tributária indevida de empresas que, por meio de medidas liminares, importavam combustíveis na ZFM sem o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Não podemos admitir que se busque recriar tal vantagem, agora em sede constitucional.

Quanto ao **Comitê Gestor do IBS** (antigo Conselho Federativo), não houve consenso quanto, em relação ao seu Presidente, à possibilidade de sabatina e aprovação pelo Senado Federal. Essa alteração equipara o Presidente do Comitê Gestor a autoridades federais diretamente subordinadas à Presidência da República, muitas inclusive com foro privilegiado para julgamento de crimes de responsabilidade (art. 156-B, § 5º, da CF). Tendo em vista que o Comitê Gestor não é um órgão federal e seu controle externo é realizado pelos entes subnacionais, não possuindo qualquer vínculo com a União, procedemos à retirada do dispositivo.

Não houve aceitação, também, sobre a transferência da competência do controle externo do Comitê das assembleias e câmaras legislativas, que o fariam com auxílio dos tribunais de contas, para os próprios tribunais de contas, que o farão por meio de órgão colegiado, pelo que propomos a exclusão da parte final do inciso IV do § 2º do art. 156-B da CF.

Quanto à **transição federativa**, realizamos a exclusão do mecanismo que premia os entes que forem mais eficientes em seus sistemas de arrecadação (art. 131 §§ 2º e 3º, e art. 132, inciso II, do ADCT), a partir de um fator de transição, por julgarmos que o mecanismo previsto traz



insegurança em relação aos seus reflexos na participação na arrecadação, durante 50 anos, de todos os entes federativos subnacionais.

Não houve concordância, também, com algumas alterações trazidas em outros tributos.

A última supressão proposta é a do § 18 do art. 37 da CF, que aplica o **limite remuneratório dos servidores federais aos servidores das administrações tributárias dos Estados, do DF e dos Municípios**. Diversos entes federados solicitaram a exclusão por temer uma forte pressão dos salários dos fiscos estaduais e municipais, cujos funcionários poderiam receber mais que os próprios governadores e prefeitos.

Alguns acréscimos trazidos no texto do Senado se mostraram importantes, mas a redação proposta trouxe preocupações que recomendaram aprimoramentos.

Por sua vez, as **alterações nos princípios tributários** que (i) vedam que a União, os estados, o DF e os municípios editem normas infralegais sobre matéria tributária sem dar ampla publicidade aos estudos e pareceres que as embasaram, que deverão conter avaliação do seu impacto sobre o grau de complexidade e a capacidade arrecadatória do Sistema Tributário Nacional; e (ii) determinam que projeto de lei que exija ou aumente tributo contenha avaliação e demonstração do seu impacto econômico-financeiro.

O inciso VII e os §§ 8º e 9º do art. 150 da CF tornam demasiadamente rígido e burocrático o processo de alteração das normas infralegais tributárias. Além de dificultar sobremaneira as iniciativas dos governos federal, estaduais e municipais, já que nem toda alteração é precedida de estudo ou parecer, esses dispositivos praticamente eliminam a possibilidade de os parlamentos apresentarem projetos de lei em matéria tributária, pela dificuldade de obterem dados e, muitas vezes, de possuírem corpo técnico especializado para a elaboração desses pareceres e estudos.



Para os serviços financeiros, alteramos a redação do inciso II do § 1º e do § 2º do art. 10 da PEC, para deixar mais claro o seu texto, sem modificação de conteúdo.

Por fim, efetuamos correções de redação, de erros materiais e de referências de alguns poucos dispositivos, sem qualquer repercussão no mérito.

VOTO

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres pares o resultado de um amplo trabalho de conciliação entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, conseqüentemente pela rejeição da PEC nº 293, de 2004, e das duas Propostas apensadas, a PEC nº 140, de 2012, e a PEC nº 283, de 2013, bem como das emendas apresentadas, nos termos consignados a seguir:

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.” (NR)

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....” (NR)

“Art. 105.

I –



.....
j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

.....” (NR)

“Art. 145.

.....
§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)

“Art. 146.

.....
III –

.....
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º

.....



§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II – será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.” (NR)

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

.....” (NR)

“Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

I – fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II – imunidades;

III – regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;



IV – regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o *caput* observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 1º As operações de que trata o *caput* poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no *caput* e no § 1º.

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, “a”, será implementado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.”

“Art. 150.

.....

VI –

.....

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....



* C D 2 3 8 2 7 4 2 3 0 3 0 0 *

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II – incidirá sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública;

III – incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

IV – não integrará sua própria base de cálculo;

V – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

VI – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

VII – terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*;



VIII – na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.” (NR)

“Art. 155.

.....

§ 1º

.....

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

.....

VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

VII – não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 6º



* C D 2 3 8 2 7 4 2 3 0 3 0 0 *

.....

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

“Art. 156.

.....

§ 1º

.....

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

.....” (NR)

“Seção V-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios



Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III – não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

IV – terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de



uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, “b”, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

XIII – sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao



final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;

II – distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

- a) a sua forma de cálculo;
- b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
- c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

- a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou
- b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV – os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do



bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V – a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

- a) crédito integral e imediato do imposto;
- b) diferimento; ou
- c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

VI – as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII – o processo administrativo fiscal do imposto;

VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

IX – critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I – combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;



c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “b” e no § 1º, VIII;

II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;

III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV – serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

V – operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições



consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.

§ 7º A isenção e a imunidade:

I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I – deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II – somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I.

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.



§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, “b”.

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – decidir o contencioso administrativo.

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º Na forma da lei complementar:



I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor;

II – será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;

III – o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;

IV – o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V – a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

VII – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor observará a seguinte composição:

I – 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;



II – 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:

a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.

§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

§ 5º O Presidente do Comitê Gestor deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.

§ 6º O Comitê Gestor, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

§ 7º O Comitê Gestor e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.



§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.”

“Art. 158.

.....

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV – 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “a”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;



III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso II do referido parágrafo.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.

.....” (NR)

“Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as



desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

§ 4º Os recursos de que trata o *caput* serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I – população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);

II – coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o *caput* do § 4º.”



“Art. 161.

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

“Art. 167.

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....” (NR)

“Art. 177.

.....

§ 4º

.....

II –

.....

d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

“Art. 195.

.....

V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do *caput* poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.



§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do *caput* o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

§ 17. A contribuição prevista no inciso V do *caput* não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, “b”, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do *caput* a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

§ 19. A devolução de que trata o §18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º.” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º

.....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b”, e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212-A.

.....



II – os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 225.

§ 1º

.....

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já



instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

.....” (NR)

“Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

.....” (NR)

“Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A, e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para assegurar o disposto no *caput*, serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros.

§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

I – estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção;



II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.

§ 5º Não se aplica aos mecanismos previstos no *caput* o disposto nos incisos III e IV do art. 149-B da Constituição Federal.

§ 6º Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas.

§ 7º fundo de que trata o § 6º será integrado pelos Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio de que trata o *caput* e observará, no que couber, o disposto no § 3º, I e II, sendo, quanto a este inciso, considerados os respectivos Estados, e no § 4º.”

“Art. 104.

.....

IV – os Estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.



.....” (NR)

“Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.”

“Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento) e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

§ 1º O montante recolhido na forma do *caput* será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A decorrente do disposto no *caput* deste artigo não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I – o financiamento do Comitê Gestor, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal;

II – compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.



§ 4º Durante o período de que trata o *caput*, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no *caput* poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.”

“Art. 126. A partir de 2027:

I – serão cobrados:

a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;

b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

II – serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea “a” do inciso I;

III – o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.”

“Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. No período referido no *caput*, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.”



“Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

- I – 9/10 (nove décimos), em 2029;
- II – 8/10 (oito décimos), em 2030;
- III – 7/10 (sete décimos), em 2031;
- IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no *caput*.”

“Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal.”

“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:



I – de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

a) das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

b) do imposto previsto no art. 153, IV; e

c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;

II – de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.



§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 4º a 6º, entende-se por:

I – Teto de Referência da União: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), do imposto previsto no art. 153, IV, das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

II – Teto de Referência Total: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

III – Receita Base da União: a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, apurada como proporção do PIB;

IV – Receita Base dos Entes Subnacionais: a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, deduzida da parcela a que se refere a alínea “b” do inciso II do *caput*, apurada como proporção do PIB;

V – Receita Base Total: a soma da Receita Base da União com a Receita Base dos Entes Subnacionais, sendo essa última:

a) multiplicada por 10 (dez) em 2029;



- b) multiplicada por 5 (cinco) em 2030;
- c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;
- d) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;
- e) multiplicada por 1 (um) em 2033.

§ 4º A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2030 caso a média da Receita Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.

§ 5º As alíquotas de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, e do imposto a que se refere o art. 156-A, ambos da Constituição Federal, serão reduzidas em 2035 caso a média da Receita Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.

§ 6º As reduções de que tratam os §§ 4º e 5º serão:

I – definidas de forma a que a Receita Base seja igual ao respectivo Teto de Referência;

II – no caso do § 5º, proporcionais para as alíquotas de referência federal, estadual e municipal.

§ 7º A revisão das alíquotas de referência em função do disposto nos parágrafos anteriores não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.

§ 8º Os entes federativos e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º.

§ 9º Nos cálculos das alíquotas de que trata o *caput*, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e



195, V, ambos da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do *caput*.

§ 10. O cálculo das alíquotas a que se refere este artigo será realizado com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, que deverão fornecer ao Tribunal de Contas da União todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, nos termos de lei complementar.”

“Art. 131. De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Será retido do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-C, e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, “b”, todos da Constituição Federal:

I – de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II – em 2033, 90% (noventa por cento);

III – de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, devendo ser considerada:

I – no caso dos Estados:



a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, “a”, todos da Constituição Federal; e

b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, “b”, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso do Distrito Federal:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;

III – no caso dos Municípios:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.

§ 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.

§ 5º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:



I – constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:

a) para os Estados, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos a cada ente nos termos do § 2º, I, “a”, e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, I e do § 4º;

b) para o Distrito Federal, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, “a”, e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, e do § 4º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 4º;

c) para os Municípios, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III, “b”, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III;

II – constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, todos da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, “b”;

III – poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

§ 6º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º deste artigo e o art. 132.”



“Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

I – o valor apurado nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘b’, todos da Constituição Federal; e

II – a respectiva receita média, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.

§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o *caput*, de maneira que, ao final da distribuição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma a razão entre:

I – a soma do valor apurado nos termos do inciso I do *caput* com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II – a receita média apurada na forma do inciso II do *caput*.

§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131, § 5º.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2097, do percentual de que trata o *caput*, até a sua extinção.”

“Art. 133. Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de



cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.”

“Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere no *caput*;

II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no *caput*.

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.



§ 4º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

II – a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.”

“Art. 135. Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.”



“Art. 136. Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I – a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II – a instituição de contribuição nos termos deste artigo implica a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

III – a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

IV – a contribuição instituída nos termos do *caput* será extinta em 31 de dezembro de 2043.

Parágrafo único. As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins do disposto nos arts. 130, II, “b” e 131, § 2º, I, “b”, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 137. Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de



saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.”

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
.....

§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do *caput*.” (NR)

“Art. 146.
.....

III –
.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.

.....” (NR)

“Art. 153.
.....

V – operações de crédito e câmbio ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

.....” (NR)

“Art. 156-A.

§ 1º



.....
IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V;

.....” (NR)

“Art. 195.

.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea “c” do inciso I do *caput*.

.....
§ 17. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A.

.....
§ 19. A devolução de que trata o § 18:

I – não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º;

II – não integrará a base de cálculo para fins do disposto no art. 239.” (NR)

“Art. 225.

§ 1º

.....
VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei



complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

.....” (NR)

“Art. 239. A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data de promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

.....

III –



.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V.

.....” (NR)

“Art. 150.

.....
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 153.

§ 6º

V – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

.....” (NR)

“Art. 156-A.

§ 1º

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V;



.....” (NR)

“Art. 159.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º

.....” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 17. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A.

.....” (NR)

“Art. 212-A.

.....

II –

.....

c) dos recursos a que se referem os incisos I e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 225.

§ 1º

.....



* C D 2 3 8 2 7 4 2 3 0 3 0 0 *

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A.

.....” (NR)

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, poderá ser destinado percentual do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 104.

.....

IV – o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.



.....” (NR)

Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III – a entrega dos recursos do imposto de que trata o art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, “b”, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

§ 1º As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito Federal ou Municípios



até a data de promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal ou Municípios que trata das referidas vinculações.

Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º A compensação de que trata o *caput*:

I – terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027, na forma da lei complementar;

b) a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II – observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o *caput* o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, *caput* e § 1º, e 212-A, II, todos da Constituição Federal.

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.



Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

- I – serviços de educação;
- II – serviços de saúde;
- III – dispositivos médicos;
- IV – dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- V – medicamentos;
- VI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- VII – serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- VIII – alimentos destinados ao consumo humano;
- IX – produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- X – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- XI – insumos agropecuários e aquícolas;



XII – produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;

XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* preverá hipóteses de:

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para:

a) bens de que trata o § 1º, III a VI;

b) produtos hortícolas, frutas e ovos;

c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;

d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

IV – isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.



§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o *caput*.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no *caput* deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I – serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II – resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.



§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, III, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III, deste artigo.

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 10. Os regimes diferenciados de que trata este artigo serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão, não observado o disposto no § 2º, garantidos os respectivos ajustes nas alíquotas de referência.

§ 11. A avaliação de que trata o § 10 deverá examinar o impacto da legislação dos tributos a que se refere o caput deste artigo na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 13. Para fins deste artigo, incluem-se:

I – entre os medicamentos de que trata o inciso V do § 1º, as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo; e

II – entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º, os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, consideram-se:

I – serviços financeiros:



a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II – operações com bens imóveis:

- a) construção e incorporação imobiliária;
- b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;
- c) locação e arrendamento de bem imóvel;
- d) administração e intermediação de bem imóvel.

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

I – não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras;

II – os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo ser definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, e a manter, em caráter específico, aquela incidente sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I, não se lhes aplicando o prazo previsto neste inciso.



§ 2º O disposto não § 1º, II, em relação ao fundo de garantia do tempo de serviço, poderá, nos termos da lei complementar, ser estendido para outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas previstos em lei.

Art. 11. A revogação do art. 195, I, “b”, não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, “a”, ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I – em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II – em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);
- III – em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV – em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V – em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- VI – em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- VII – em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);



VIII – em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, na forma do § 1º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao referido imposto concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I – aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo estabelecido no *caput* e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;

II – não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 5º A pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

§ 6º Lei complementar estabelecerá:

I – critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;



II – procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.

§ 7º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 8º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.

§ 9º Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, sem redução ou compensação dos valores consignados no art. 13.

§ 10. O disposto no § 4º, I, aplica-se também aos titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional, ou estejam em processo de migração na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro índice que vier a substituí-lo:

I – em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

II – em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);

III – em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);

IV – em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);

V – em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);

VI – em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);



VII – em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);

VIII – em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);

IX – em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);

X – em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);

XI – em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);

XII – em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);

XIII – em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);

XIV – em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);

XV – a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano.

Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal, as despesas necessárias para sua instalação.

Art. 15. Os recursos entregues na forma do art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que trata o art. 12 e as compensações de que trata o art. 7º não se incluem em bases de cálculo ou em limites de despesas estabelecidos pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.



Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do *de cuius*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I – em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II – em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;

III – em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I poderá ser considerada como



fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.

Art. 19. Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I – incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo;

II – incentivará a produção de partes de peças destinadas aos veículos mencionados no inciso I;

III – será concedido exclusivamente:

a) a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na data de promulgação desta Emenda Constitucional;

b) a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea “a”;

IV – poderá ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;

V – equivalerá ao nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025, pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999; e



VI – será reduzido à razão de 20% (vinte por cento) ao ano entre 2029 e 2032.

§ 2º Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o *caput* poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei, e não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizados somente pelo estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será estendido a projetos de pessoas jurídicas de que trata o § 1º, III, “a”, relacionados à produção de veículos tracionados por motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo, desde que a pessoa jurídica habilitada:

I – no caso de montadoras de veículos, inicie a produção de veículos que atendam ao disposto no § 1º, I, até 1º de janeiro de 2028; e

II – assumam, nos termos do ato concessório do benefício, compromissos relativos:

- a) ao volume mínimo de investimentos;
- b) ao volume mínimo de produção; e
- c) à manutenção da produção por prazo mínimo, inclusive após o encerramento do benefício.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se também à produção de partes e peças destinadas aos veículos nele mencionados.

§ 5º A lei complementar estabelecerá as penalidades aplicáveis em razão do descumprimento das condições exigidas para fruição do crédito presumido de que trata este artigo.

Art. 20. Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei



Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, permanecerá sendo cobrada na forma do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.

Art. 22. Revogam-se:

I – em 2027, o art. 195, I, “b”, IV e § 12, da Constituição Federal;

II – em 2033:

a) os arts. 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, “a”, e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e

b) os arts. 80, II, 82, § 2º, e 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e

III – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.



ANEXO I

Emendas apresentadas originalmente à PEC 228/04

EMENDA	AUTOR	PARTIDO / UF	DESCRIÇÃO
1/2004	Francisco Appio	PP/RS	Dispõe sobre gratuidade de serviço de transporte público coletivo de passageiros.
7/2004	Sandro Mabel	PL/GO	Desonera (ICMS) a produção agropecuária (insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas ou bens de capital adquiridos, etc).
9/2004	Luiz Carreira	PFL/BA	Preserva incentivos fiscais do ICMS concedidos à indústria de empresa siderúrgica, refinaria de petróleo, petroquímica e montadora automobilística, nos termos dos atos concessórios.
12/2004	Luiz Carreira	PFL/BA	Veda cobrança de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
13/2004	Luiz Carreira	PFL/BA	Assegura a correção anual das tabelas progressivas, mensal e anual, do IRPF e deduções legais.
14/2004	Philemon Rodrigues	PTB/PB	Limita a alíquota de ISSQN incidente sobre serviço de transporte público coletivo urbano de passageiro.
16/2004	Renato Casagrande	PSB/ES	Suprime o artigo 171-A e seu parágrafo único da PEC 228-A de 2004, que trata das práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autoriza a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de sanções.
18/2004	Renato Casagrande	PSB/ES	Dispõe sobre a alíquota mínima da CSLL aplicável às instituições financeiras.
19/2004	Renato Casagrande	PSB/ES	Determina a progressividade do ITCMD, mediante lei complementar, e estabelece exclusões da base de cálculo do imposto.
22/2004	Luiz Carreira	PFL/BA	Exclui o direito ao ressarcimento, na substituição tributária progressiva, nas hipóteses de venda a menor ou a maior.
25/2004	Francisco Dornelles	PP/RJ	Suprime a modificação proposta pela PEC 228-A/2004 na forma de rateio do ICMS com os municípios.
27/2004	Custódio Mattos	PSDB/MG	Altera o percentual da despesa obrigatória com educação.
33/2004	José Múcio Monteiro	PTB/PE	Determina que lei complementar disponha sobre adequado tratamento tributário ao serviço público de transporte coletivo de passageiros urbano.



EMENDA	AUTOR	PARTIDO / UF	DESCRIÇÃO
36/2004	Eduardo Sciarra	PFL/PR	Confere a imunidade à importação de serviços que impliquem em transferência de tecnologia e de pagamentos de comissões por exportações.
37/2004	Eduardo Sciarra	PFL/PR	Limita a alíquota do adicional de para financiamento dos fundos de combate à pobreza (art. 82 do ADCT).
39/2004	Eduardo Sciarra	PFL/PR	Estabelece diferimento no ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a estabelecimentos atacadistas.
41/2004	Eduardo Sciarra	PFL/PR	Prevê lei para assegurar que, nos casos de incidência cumulativa de PIS e Cofins, sejam reduzidos seus efeitos sobre insumos e matéria-prima, etc (art. 195. §12).
42/2004	Ricardo Barros	PP/PR	Altera a PEC 228/2004, com o objetivo de assegurar a manutenção dos créditos de ICMS para os insumos usados na fabricação de papéis imunes.
43/2004	Max Rosenmann	PMDB/PR	Suprime a alteração promovida pela PEC 228/2004 na partilha de ICMS com Municípios.
48/2004	Miguel de Souza	PL/RO	Suprime o art. 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003, que trata do prazo de vigência do adicional de ICMS destinados aos fundos de combate à pobreza.
49/2004	Miguel de Souza	PL/RO	Autoriza a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF com outros tributos federais do mesmo titular.
50/2004	Miguel de Souza	PL/RO	Determina redução progressiva da alíquota da CPMF e até sua extinção em 2008.
52/2004	Miguel de Souza	PL/RO	Veda o uso de medidas provisórias para exigir ou aumentar tributo.
53/2004	Miguel de Souza	PL/RO	Amplia o alcance do princípio da anterioridade nonagesimal do art. 150.
59/2004	Armando Monteiro	PTB/PE	Autoriza a transferência a terceiros ou uso para pagamento de tributos federais do saldo credor de ICMS acumulado nas operações de exportação.
61/2004	Armando Monteiro	PTB/PE	Autoriza que os créditos de ICMS acumulados pelos exportadores sejam utilizados no pagamento de qualquer tributo da unidade da federação em que estejam localizados os seus titulares.
62/2004	Armando Monteiro	PTB/PE	Veda a exigência de qualquer pré-condição para a apresentação de defesa ou recurso administrativo tributário.
63/2004	Armando Monteiro	PTB/PE	Autoriza o substituto tributário a compensar o valor do tributo substituído recolhido, nos casos em que não recebeu do substituído o valor da operação.



EMENDA	AUTOR	PARTIDO / UF	DESCRIÇÃO
64/2004	Moraes Souza	PMDB/PI	Dispõe sobre o pagamento de precatórios.
65/2005	Moraes Souza	PMDB/PI	Autoriza associações, entidades de classe e sindicatos a solicitar informações acerca da arrecadação tributária, respeitado o sigilo fiscal.
69/2004	Nelson Proença	PPS/RS	Fixa o teto de 25% da renda do contribuinte como limite à tributação.
70/2004	Nelson Proença	PPS/RS	Proíbe que a carga tributária dos tributos que especifica ultrapasse 36% do PIB.
74/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Veda exigência de tributo em montante superior a 35% do PIB.
79/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Afasta a incidência de CPMF sobre movimentações destinadas ao pagamento de tributos.
80/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Veda a cobrança de tributos em operações em que não se tenha efetivado a entrega da mercadoria ao comprador por motivos alheios à vontade do contribuinte.
81/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Determina a compensação dos valores pagos a título de CPMF incidente sobre operações relacionadas à exportação.
82/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Determina a compensação dos valores pagos a título de CPMF incidente sobre movimentações destinadas a recolhimento de tributos a título de substituição.
83/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Assegura prazo de 30 dias para o substituto tributário para recolhimento da parcela relativa à substituição.
84/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Idêntico à Emenda 80/2004.
85/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Idêntico à Emenda 81/2004.
86/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Idêntico à Emenda 82/2004.
87/2004	Ronaldo Dimas	PSDB/TO	Idêntico à Emenda 83/2004.
90/2004	Pompeo de Mattos	PDT/RS	Obriga a partilha do produto da arrecadação de contribuições (art. 149) com Estados, DF e Municípios.
92/2004	Pompeo de Mattos	PDT/RS	Assegura a aplicação da anterioridade em relação ao exercício financeiro às contribuições do art. 195.
93/2004	Eduardo Cunha	PMDB/RJ	Inclui medidas preventivas como saneamento básico e vigilância sanitária na definição de ações e serviços de saúde para efeito do gasto mínimo previsto no art. 198.
95/2004	Pompeo de Mattos	PDT/RS	Suprime o parágrafo 2º, do art. 62, com intenção de proibir regulação de tributo por medida provisória.
96/2004	Pompeo de Mattos	PDT/RS	Altera a DRU para os anos de 2003 a 2007.
98/2004	Álvaro Dias	PDT/RN	Destina a arrecadação do IGF ao



EMENDA	AUTOR	PARTIDO / UF	DESCRIÇÃO
			atendimento, em creche e pré-escola, e crianças de 0 a 6 anos de idade.
100/04	Eduardo Cunha	PMDB/RJ	Estabelece que os valores dos Fundos de Combate à Pobreza (art. 82 do ADCT) não serão submetidos pela União à dedução, desconto, prestação nem servirão como garantia.

Emendas apresentadas à PEC 293/04

EMENDA	AUTOR	PARTIDO / UF	DESCRIÇÃO
1/2018	Valdir Colatto	MDB/SC	Assegura que tratamento tributário diferenciado para o ato cooperativo não resulte em tributação mais gravosa aos cooperados do que aquela decorrente das atividades ou operações por elas realizadas no mercado por conta própria sem a interveniência da cooperativa.
2/2018	Vicente Candido	PT/SP	<p>Atribui à lei complementar a harmonização, padronização, uniformização e racionalização das obrigações acessórias, registros fiscais e procedimentos relativos aos tributos que especifica, em especial, os incidentes sobre o consumo. Institui comitê gestor e regulamentador destinado à harmonização das legislações relativas aos tributos que especifica, além de manter cadastro nacional único de contribuintes.</p> <p>Altera a competência tributária municipal. Cria duas novas contribuições, a do serviço de varrição e limpeza em geral de logradouros e espaços públicos e a do serviço de transporte público de bens e pessoas. Autoriza a instituição de ITBI progressivo em razão do valor do imóvel e determina a incidência de ISSQN, inclusive, sobre o fornecimento de bens intangíveis e locação de bens móveis.</p> <p>Confere autonomia administrativa, financeira e funcional às Administrações Tributárias, inclusive com iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias. Permite a acumulação de dois cargos de auditor fiscal e determina que lei complementar federal organizará as Administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Considera integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores das Administrações Tributárias dos entes da Federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até a</p>



EMENDA	AUTOR	PARTIDO / UF	DESCRIÇÃO
			data da promulgação desta emenda que atendam aos requisitos indicados na emenda. Permite aos Municípios com população inferior a oitenta mil habitantes a delegação do exercício de suas atividades de administração tributária.
3/2018	Arnaldo Faria de Sá	PP/SP	Inclui nova Seção no capítulo do Sistema Tributário Nacional para conferir às Administrações Tributárias autonomia administrativa, financeira e funcional, inclusive com iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.
4/2018	André Figueiredo	PDT/CE	<p>Propõe a unificação dos principais componentes da tributação indireta na cadeia produtiva – IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS – num único imposto, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído por meio de lei complementar, com alíquota única e uniforme em todo território nacional.</p> <p>Confere à União competência para instituir imposto sobre cigarros e outros produtos do fumo e bebidas alcoólicas e altera a partilha de receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.</p> <p>Estabelece ainda regras de transição específicas para a Zona Franca de Manaus e regime de transição, regulado por lei complementar, a ser concluído no décimo exercício após o início da vigência desta Emenda Constitucional. Findo esse prazo ficam revogadas as competências para instituição dos seguintes tributos: IPI, ICMS, ISSQN, COFINS e CSLL, bem como do art. 91 do ADCT.</p>
5/2018	Arnaldo Faria de Sá	PP/SP	<p>Institui o imposto sobre bens e serviços, de competência estadual, com base ampla, incidente sobre mercadorias, bens, serviços e locações, cobrado de forma não cumulativa e no destino, proibida a concessão de benefícios fiscais, exceto nas situações constitucionais previstas, que são: alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal; medicamentos; transporte público coletivo de passageiros; e bens do ativo imobilizado.</p> <p>Confere competência para regulamentação do imposto às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, na forma de lei complementar.</p> <p>Proíbe que as desonerações fiscais concedidas pela União incidam sobre as parcelas de arrecadação partilhadas com os demais entes e progressividade no imposto</p>



EMENDA	AUTOR	PARTIDO / UF	DESCRIÇÃO
			sobre causa mortis e doação.
6/2018	Pauderney Avelino	DEM/AM	Assegura a manutenção da Zona Franca de Manaus e concede crédito presumido no IBS “no mesmo montante das desonerações aplicadas anteriormente às alterações tributárias previstas nesta emenda, de forma a garantir a neutralidade tributária” para pessoas jurídicas que promovam entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus.
7/2018	Antonio Carlos Mendes Thame	PV/SP	<p>Propõe a substituição de cinco tributos atuais incidentes sobre o consumo por um único imposto, o imposto sobre bens e serviços (IBS). A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios. Atribui à União competência para instituir impostos seletivos com finalidade extrafiscal sobre determinados bens, serviços ou direitos.</p> <p>Propõe duas fórmulas de transição. A primeira, para substituição dos atuais tributos pelo IBS, com duração de dez anos, e a segunda, para distribuição das receitas do novo imposto entre os entes federados, de modo que não haja perda imediata de receitas pela aplicação do princípio do destino, com duração de cinquenta anos.</p>



ANEXO II

QUADRO COMPARATIVO DO TEXTO CONSTITUCIONAL ATUAL COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO SUBSTITUTIVO À PEC Nº 45, DE 03 DE ABRIL DE 2019, APROVADO EM 7 DE JULHO DE 2023 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, E PELO SUBSTITUTIVO À PEC Nº 45, DE 2019, APROVADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023 NO SENADO FEDERAL (REFORMA TRIBUTÁRIA).



Texto em preto - Artigos com vigência imediata.

Texto em azul - Artigos (3º e 10º) que entram em vigor a partir de 2027, após a revogação do IPI (Senado), PIS e da Cofins.

Texto em verde - Artigos (4º e 5º) que entram em vigor em 2033, após a revogação do IPI (Câmara), ICMS e do ISS.



Legislação	Substitutivo da PEC 45/2019 Câmara	Substitutivo da PEC 45/2019 Senado
Constituição Federal	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
	Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
	Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;</p> <p>.....</p> <p>administrações tributárias da União, dos Municípios, atividades exercidas por de carreiras específicas, terão recursos para a realização de suas atividades e atuarão</p>	<p>“Art. 37</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 37</p> <p>.....</p>



Para verificar a autenticidade acesse: <https://mdeleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/CD238274230300>

Apresentação: 15/12/2023 14:01:06.288
 PLEN 97
 MAN n.1/2023



* C D 2 3 8 2 7 4 2 3 0 3 0 0 *